

PETIÇÃO 11.791 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de petições de extensão de efeitos de decisão prolatada nos autos da Reclamação n. 43.007, em 6 de setembro de 2023, com pedido de tutela de urgência, para que, dentre outros consectários lógicos, seja declarada nula a decisão proferida na mesma data, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5044182- 80.2023.4.04.7000/PR.

A primeira delas, autuada como Pet 11.791, possui como requerente Raul Schmidt Felipe Júnior e a segunda, Pet. 11793, o Juiz Eduardo Fernando Appio.

Como ambas possuem o mesmo pedido e causas de pedir idênticas em alguns pontos e diversas, mas conexas, em outros, analisarei ambas em conjunto e prolatarei decisão una por racionalidade de evitar inúmeros pedidos de extensão.

Na Pet 11.791, a defesa do requerente esclarece que ele possui processos criminais contra si, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal, que estavam sendo conduzidos pelo juiz Eduardo Appio, em relação aos quais não havia exceção de suspeição em face do citado magistrado.

Na Pet 11.793, o próprio magistrado questiona a declaração de sua suspeição, que acabou por afastá-lo do julgamento de todas as ações relacionadas à operação Lava Jato, em trâmite naquela unidade jurisdicional, ponto em que há a apontada convergência com a primeira PET.

Pois bem.

A defesa de Raul Júnior ressalta que a decisão reclamada, ao julgar vinte e oito exceções de suspeição em detrimento do então Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Eduardo Fernando Appio, acabou por ampliar para todos os processo relacionados à

“Operação Lava Jato” a suspeição do magistrado. Vide:

‘(...) 6. Embora as exceções de suspeição tenham sido interpostas em apenas parte dos feitos que tramitam perante o Juízo Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, a suspeição ora reconhecida estende-se a todos os processos relacionados a tal Operação.

7. Exceção julgada procedente para reconhecer a suspeição do Juízo Excepto em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, conseqüentemente, declarar a nulidade dos atos praticados.”

A partir daí e em apertada síntese, a defesa do reclamante articula óbices intransponíveis à produção de efeitos de tal pronunciamento.

Em primeiro lugar, a defesa indica o fato de o acórdão (do TRF4) desafiar a decisão proferida por esta Relatoria, no mesmo dia: 6 de setembro de 2023, no bojo da qual havia sido reconhecida “a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição”, utilizadas indevidamente, em um sem número de procedimentos da denominada Operação Laja Jato.

Da petição inicial, extrai-se, no ponto:

“(…)

4. Para julgar procedente a exceção de suspeição, o acórdão do TRF/4ª Região fez referência ao falecido pai do Juiz Federal excepto, Dr. EDUARDO APPIO, pois ele estaria entre os investigados da operação lava jato.

5. Com efeito, o voto do Relator, Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA, refere que o nome do ex-

Deputado FRANCISCO APPIO constaria da *“indigitada lista de autoridades supostamente beneficiadas com pagamento realizados pela empresa”*, de acordo com as planilhas extraídas do Sistema Drousys, pertencente ao Setor de Operações Estruturadas da Construtora Odebrecht.

6. Curiosamente, a decisão combatida reconhece que a legalidade dessas planilhas é objeto de ampla discussão perante este Egrégio STF, bem como que diversas ações penais em que essas planilhas foram utilizadas como elementos de convencimento já teriam sido suspensas por decisões proferidas por esta Corte. Veja-se:

Como já destacado outrora, não se trata, aqui, evidentemente, de traçar qualquer nota a respeito da conduta do Sr. Francisco Appio, nem mesmo sobre supostas irregularidades praticadas pela Empresa Odebrecht. Tampouco se pretende analisar a veracidade de tais fatos, que não estão em cotejo no presente julgado. **Aliás, grande parte das investigações relacionadas às delações realizadas pelos executivos daquela empresa estão sob análise perante o próprio C. STF, que inclusive já suspendeu ações penais que possuem lastro nas colaborações premiadas celebradas por ex-executivos da Odebrecht e nas planilhas e dados extraídos diretamente do sistema Drousys, o qual era utilizado pelo chamado "Setor de Operações Estruturadas"**. (decisão reclamada, p. 30/46)

7. Portanto, é indisputável o fato de que o e. Relator tinha pleno conhecimento das decisões deste STF relativas ao tema. Porém, mesmo assim, o TRF4 ignorou o fato de que esta Corte declarou a ilicitude da prova, diante das graves ilegalidades cometidas pelo MPF na sua obtenção, utilizando-a

como fundamento para julgar procedente a exceção de suspeição.

8. Mais recentemente – e eis o cerne do presente pedido de extensão – Vossa Excelência proferiu decisão histórica “...para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição”.

9. A decisão de V.Exa. determina, ainda, que “...nos feitos, seja de que natureza for, em que houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto”.

10. Entretanto, além de ter utilizado essas provas como razão de decidir, o TRF4 ignorou solenemente a determinação de que se procedesse à avaliação da extensão da contaminação e a necessidade de se arquivar o feito, considerando as balizas fixadas pelo STF e as peculiaridades do caso concreto.

11. Restá evidente que a Corte de origem, já antevendo a possibilidade de nulificação da decisão reclamada, tentou dissimular a utilização da prova ilícita, **trazendo argumentos aparentemente laterais.**

12. Porém, todo o esforço retórico verificado nos parágrafos seguintes não foi capaz de ocultar o fato de que a decisão objurgada descumpriu o comando emitido pela decisão proferida por V.Exa., desafiando sua autoridade e a eficácia *erga omnes.* “

O segundo fundamento da defesa de Raul Junior, para a declaração

de nulidade do acórdão do TRF4, traduz-se na supressão de garantias constitucionais correlatas ao “due process of law” ao reclamante, que não possuía, no bojo de seus procedimentos, exceções de suspeição da parte contrária que pudessem alterar posição jurídica (beneficiado por decisão do juiz excepto, também ora requerente, Pet 11.973).

Em face disso, aponta a defesa que, ao ter contra si decisão proferida em prejuízo de sua esfera jurídica sem qualquer previsibilidade (dentro de processo que já era contra si movido) e sem que tenha tomado ciência ou sido intimada a se manifestar; foi aleijada, portanto, de qualquer possibilidade de influenciar no resultado de processo que lhe acabou sendo extremamente prejudicial.

Refere que - ao anular as decisões prolatadas pelo Excepto (Juiz Eduardo Appio) proferidas em todos os processos da denominada Operação Lava Jato - o efeito imediato deste comando foi restabelecer decisão imediatamente anterior proferida. E, no caso, tal decisão lhe era prejudicial em contraste à exarada pelo Juiz Eduardo Appio.

Vide, a propósito o que alega sua defesa:

“(...) 13. A decisão reclamada foi proferida em exceção de suspeição cujo processo-crime originário tem por objeto a denúncia oferecida contra M.R.P. e outros três acusados. O relatório do acórdão combatido mencionou que outras 28 exceções foram ajuizadas pelo MPFPR, as quais estão relacionadas a outras tantas ações penais.

14. O ora requerente não figura como acusado em nenhum dos processos em que houve ajuizamento de exceção de suspeição contra o Juiz Federal EDUARDO APPIO.

15. De fato. O requerente responde a três processos por denúncias oferecidas pelo MPF perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba:

i) autos 5045529-32.2015.4.04.7000: após quase oito anos de

tramitação (o processo ficou mais de quatro anos paralisado a pedido do MPF e por ordem o ex-Juiz Federal Sérgio Moro) o **requerente foi absolvido das acusações em sentença proferida pelo Juiz Federal EDUARDO APPIO;**

ii) **autos 5012091-78.2016.4.04.7000:** após quase oito anos de tramitação (o processo ficou mais de quatro anos paralisado a pedido do MPF e por ordem o ex-Juiz Federal Sérgio Moro) o **processo encontra-se concluso para sentença com o atual Juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR;**

iii) autos 5019285-27.2019.4.04.7000: processo ainda se encontra na fase de instrução.

16. **Havia, também, dois decretos de prisão expedidos contra o requerente, os quais foram revogados pelo Juiz Federal EDUARDO APPIO, considerando, entre outros motivos, a ofensa à garantia constitucional da razoável duração do processo. Um dos decretos de prisão dizia respeito ao processo em que foi proferida a sentença absolutória.**

17. **Mesmo não figurando como parte nos processos-crime em que as exceções de suspeição foram arguidas, o ora peticionário foi alcançado pela decisão proferida pela Oitava Turma do TRF4.**

Isso porque o acórdão reclamado entendeu que: “6. *Embora as exceções de suspeição tenham sido interpostas em apenas parte dos feitos que tramitam perante o Juízo Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, a suspeição ora reconhecida estende-se a todos os processos relacionados a tal Operação*”.

18. **Especificamente no que diz respeito ao requerente, o acórdão reclamado já produziu efeitos.** Em 11/09/2023, foram proferidas decisões que tornaram prejudicados os recursos em sentido estrito interpostos pelo MPF contra as decisões que revogaram os decretos de prisão emitidos contra o requerente, restabelecendo os seus efeitos:

‘Verifico a existência de fato processual superveniente que prejudica o julgamento da pretensão veiculada neste Recurso em Sentido Estrito. Confiro. A decisão hostilizada nestes autos foi proferida pelo Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba Eduardo Fernando Appio no âmbito da Operação Lava Jato - decisão do evento 99 do Pedido de Prisão Preventiva n. 5046864- 81.2018.4.04.7000/PR que, em 18/04/2023, deferiu "o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de RAUL SCHIMDT JÚNIOR".

Ocorre que, na sessão realizada na data de 06/09/2023, a 8ª Turma desta Corte julgou procedente a Exceção de Suspeição n. 5044182-80.2023.4.04.7000 proposta pelo Ministério Público Federal em face do Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba Eduardo Fernando Appio para “reconhecer a suspeição do Juízo Excepto em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todos os atos por ele praticados”.

Não há negar que o julgamento proferido na Exceção de Suspeição n. 5044182- 80.2023.4.04.7000 produz a modo prejudicial nestes autos na medida em que reconhece a nulidade da decisão aqui combatida. Rigorosamente, não remanesce interesse recursal na espécie.

Ante o exposto, por força do julgamento proferido pela 8ª Turma desta Corte em 06/09/2023 nos autos da Exceção de Suspeição n. 5044182- 80.2023.4.04.7000, dou por prejudicado o julgamento do recurso em sentido estrito. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se os autos. (RSE 5033058-03.2023.4.04.7000, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

LENZ

19. Sem prejuízo das questões que dizem respeito ao mérito deste pedido de extensão, parece evidente a ofensa ao devido processo legal, caracterizada em decisão que declara nulidade de atos processuais em prejuízo do acusado sem qualquer oportunidade de contraditório ou ampla defesa.

20. Mas não é só."

A partir deste ponto, e em adição, o reclamante Raul Júnior expõe outro fato a demonstrar, em sua ótica, a absoluta - por se tratar de questão objetiva já decidida - impossibilidade de o Relator do autos de correição parcial prolatar decisão com reflexo prejudicial direto em sua esfera jurídica, nos seguintes termos:

"21. O i. Relator das exceções de suspeição, inclusive daquela em que prolatado o acórdão reclamado, declarou-se impedido para atuar nos processos do ora requerente perante o TRF4.

22. Isso porque, o irmão do Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA é Delegado de Polícia Federal e teve atuação intensa no âmbito das investigações da operação lava jato, notadamente no caso do requerente. Por esse motivo, Sua Excelência acolheu a exceção de impedimento arguida pela defesa do requerente:

Peticionou a defesa informando a caracterização de hipótese de impedimento prevista no art. 252, I, do Código de Processo Penal, requerendo a redistribuição do presente pedido de habeas corpus. Para tanto, relata que o Delegado de Polícia Federal Luciano Flores de Lima, irmão deste Relator, *"não só atuou na investigação como realizou viagem oficial à Portugal para participar presencialmente*

do cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão preventiva expedidos pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, como demonstram os documentos insertos no evento 193 dos autos do PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL 5031541-41.2015.4.04.7000 (ANEXO22, p. 18/19 do PDF; ANEXO27, p. 6 e 24 do PDF; ANEXO28, p. 2 do PDF; ANEXO35, p. 17/18 do PDF, ANEXO36 e ANEXO 37)" (evento 15, PET1). Com razão a defesa.

O Código de Processo Penal assim dispõe sobre a questão:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; [...]

A presente impetração objetiva a exclusão de provas utilizadas pelo Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia na Ação Penal nº 5039475-20.2015.4.04.7000 em desfavor de RAUL SCHMIDT FELIPPE JÚNIOR e outros pela prática dos delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Considerando que o paciente residia no exterior, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, originando a Ação Penal nº 5045529-32.2015.4.04.7000.

Os fatos objeto de apuração nestes feitos dizem respeito ao afretamento pela Petrobras do navio-sonda Titanium Explorer da empresa americana Vantage Drilling, mediante o pagamento de vantagem indevida.

Segundo narra a inicial acusatória, o paciente teria atuado como operador e recebido parte da vantagem indevida paga no exterior.

No curso da ação penal desmembrada, entendeu-se pela conexão do feito com a Ação Penal nº 5012091-78.2016.4.04.7000, na qual foi imputada a RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR e outros a prática do delito de pertinência à organização criminosa.

Nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 5031541-41.2015.4.04.7000 foi autorizada a busca e apreensão de provas nos endereços do investigado RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR no exterior com o objetivo de "colher provas dos crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa acima referidas, especialmente quaisquer documentos físicos ou eletrônicos relativos à movimentação financeira de Raul Schmidt e a realização por ele, direta ou indiretamente, de depósitos ou transações com contas de agentes públicos brasileiros, especialmente com os Diretores da Petrobrás Jorge Zelada, Renato Duque e Nestor Cerveró e também de gerentes como Eduardo Musa, bem como documentos físicos ou eletrônicos que esclareçam a origem dos recursos utilizados e o propósito dessas transações".

Conforme apontado pela defesa, o Delegado Federal Luciano Flores de Lima atuou no cumprimento das medidas deferidas para obtenção das provas rogadas a Portugal.

‘Por certo, considerando a dimensão da denominada "Operação Lava-Jato", com dezenas de fases distintas e centenas de ações penais, o impedimento ora reconhecido não se estende a toda Operação, que contou com vários agentes de persecução. **No caso, no entanto, verifica-se**

participação efetiva do apontado Delegado Federal na obtenção das provas que podem eventualmente subsidiar a análise das imputações formuladas nos referidos feitos, diretamente vinculados a esta impetração. Sendo assim, nos termos do inciso I do artigo 252 do Código de Processo Penal, declaro meu impedimento para o processo e julgamento do presente habeas corpus, uma vez que diretamente relacionado às Ações Penais nº 5045529-32.2015.4.04.7000 e nº 5012091-78.2016.4.04.7000. Redistribua-se na forma regimental. (TRF4, HC 5047241-61.2022.4.04.0000, Rel. LORACI FLORES DE LIMA)'

23. Repare-se, portanto, na situação absurda e teratológica em que se encontra o ora peticionário. Ele foi atingido pelos efeitos de acórdão que desafia a autoridade de decisão emitida pelo STF, em processo do qual não fazia parte, em julgamento realizado sem qualquer oportunidade de defesa ou contraditório, que teve a participação de magistrado impedido de atuar em seus processos.

24. E mais! Como se todos esses absurdos e ilegalidades não bastassem, há que se mencionar que a referida Exceção de Suspeição 5044182- 80.2023.404.7000/PR foi autuada à sorrelfa, sem que os atingidos pudessem acompanhar, ou seja, sem que os acusados, que detinham em suas respectivas ações penais as arguições de suspeição, tivessem a chance de acompanhar seu andamento. Um evidente ardil, uma triste manipulação de competência, certamente para que as defesas não tivessem acesso.

25. Seria difícil imaginar uma tal sequência de ilegalidades e nulidades.

26. Parece evidente, portanto, com o devido respeito, a necessidade de concessão dos efeitos da decisão proferida por

V.Exa. nos autos desta Reclamação no dia 6 de setembro de 2023, considerando o elevado risco de prejuízo irreparável ao requerente, conforme evidenciado nas razões acima aduzidas.

Ao final das explicações a partir das três premissas que conduzem o reclamante às suas conclusões, requer:

“DOS PEDIDOS

27. Diante do exposto, respeitosamente requer-se, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRF/4ª Região nos autos da Exceção de Suspeição 5044182-80.2023.404.7000/PR, até o julgamento do presente pedido de extensão dos efeitos da decisão prolatada por V.Exa. nesta reclamação no último dia 06 de setembro de 2023.

28. Ao final, requer-se, sempre respeitosamente, a integral procedência do pedido, para fins de se declarar a nulidade absoluta do acórdão proferido pela Oitava Turma do TRF da 4ª Região no julgamento da Exceção de Suspeição 5044182-80.2023.404.7000/PR.

Na Pet 11.793, a defesa do juiz Eduardo Appio inicia narrando sua atuação nos processos da Operação Lava Jato alegando alinhamento a decisões pretéritas do então relator do feito, Ministro Ricardo Lewandowski, como fundamento do vínculo entre sua petição de extensão de efeitos da decisão desta Relatoria nos autos da Reclamação 43.007.

Prossegue, a partir daí, narrando vícios no processo administrativo que redundaram em seu afastamento cautelar para apontar, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo que o retirou dos processos de que é juiz natural.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, convém transcrever, no que importa, a decisão reclamada exarada na Exceção de Suspeição Criminal nº 5044182-80.2023.4.04.7000/PR:

“1.1. Trata-se de exceção de suspeição oposta pelo Ministério Público Federal em face do Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba Eduardo Fernando Appio.

(...)

1.5. A então Juíza Federal Substituta da 13ª Vara Federal de Curitiba determinou o cumprimento da decisão liminar, remetendo a esta Corte as vinte e oito Exceções de Suspeição Criminal, de n.ºs: 5011418-41.2023.4.04.7000; 5011393-28.2023.4.04.7000; 5044173-21.2023.4.04.7000; 5044085-80.2023.4.04.7000; 5044092-72.2023.4.04.7000; 5044104-86.2023.4.04.7000; 5044052-90.2023.4.04.7000; 5044115-18.2023.4.04.7000; 5044116-03.2023.4.04.7000; 5044119-55.2023.4.04.7000; 5044120-40.2023.4.04.7000; 5044121-25.2023.4.04.7000; 5044134-24.2023.4.04.7000; 5044138-61.2023.4.04.7000; 5044141-16.2023.4.04.7000; 5044143-83.2023.4.04.7000; 5044145-53.2023.4.04.7000; 5044149-90.2023.4.04.7000; 5044152-45.2023.4.04.7000; 5044168-96.2023.4.04.7000; 5044170-66.2023.4.04.7000; 5044171-51.2023.4.04.7000; 5044075-36.2023.4.04.7000; 5044175-88.2023.4.04.7000; 5044176-73.2023.4.04.7000; 5044177-58.2023.4.04.7000; 5044182-80.2023.4.04.7000; e 5046693-51.2023.4.04.7000.

Tratando-se de alegações semelhantes, apenas vinculadas a processos originários distintos, determinou-se o prosseguimento apenas da presente exceção de suspeição criminal, primeira distribuída perante esta Corte.

Nas demais vinte e sete exceções, determinou-se a baixa

na distribuição, ressaltando que as teses sustentadas não dizem respeito a fatos específicos relacionados a cada um dos processos originários a que estão vinculadas, sendo desnecessária a tramitação de todos os feitos, já que as alegações serão apreciadas na presente assentada.

Na oportunidade, ainda, considerando o afastamento preventivo do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, oficiou-se ao atual Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, informando-lhe sobre a possibilidade de prosseguimento do andamento dos processos nos quais foram opostas as exceções.

(...)

8.2. Caso Tacla Duran

Noutro feito, agora relacionado ao denunciado Rodrigo Tacla Duran, o douto juízo de primeiro grau, nos autos do processo nº 5019961-43.2017.4.04.7000, **em 16 de março do corrente ano, revogou sua prisão preventiva, fazendo constar em sua decisão** que "verifico que o MPF, em sua força tarefa, não teria zelado pela cadeia de custódia da prova, como revelam os diálogos da Vazajato - a qual teve sua autenticidade atestada pelo Supremo Tribunal Federal. Como revelado havia uma rede subterrânea de comunicação, digna de filme de espionagem, através da qual se selecionavam provas e alvos a serem atingidos, bem como quem seriam os juízes das causas criminais segundo as preferências da acusação (que é parte no processo)."

Logo em seguida, em 21 de março, no mesmo feito, Sua Excelência despachou nos seguintes termos: "Intime-se o acusado Rodrigo Tacla Duran para comparecer a este Juízo, por meio da plataforma zoom, no dia 27/03/2023 (segunda-feira), às 16 horas e 30 minutos, a fim de que seja procedida sua oitiva", criando a estranha figura de transformar o réu da ação penal em testemunha.

Na referida audiência o digno magistrado assentou que "a partir de agora eu me desligo desse processo porque aí há uma menção há pessoas com foro privilegiado no caso tanto do senador Sérgio Moro quanto do deputado federal Deltan Dallagnol. Então, eu estou é, como há uma menção a extorsão envolvendo Zucoloto e outras pessoas eu me desligo e agora então, quem conduz essa questão até pra não criar um impedimento meu é a Polícia Federal, e está em excelentes mãos, diga-se de passagem." Em nova decisão, no mesmo dia, registrou que o acusado estaria sendo encaminhado ao programa federal de testemunhas protegidas. No ofício encaminhado à autoridade policial a título de notícia-crime, "para fins de instauração urgente de Inquérito Policial visando a apuração da prática, em tese, de crime de extorsão (alegadamente agentes políticos federais)", acrescentou Sua Excelência que "A urgência da medida se dá em face de potencial risco de vida da testemunha a ser protegida, ante grande poderio econômico e político dos denunciados por RODRIGO TACLA DURAN, bem como a preservação dos princípios maiores da República, especialmente legalidade", quer dizer, o réu, inquirido na condição de testemunha, deveria ser incluído no programa de proteção sem que houvesse qualquer pedido neste sentido, senão iniciativa do próprio magistrado.

Cabe destacar que Rodrigo Tacla Duran - que não se encontrava preso e sim refugiado na Espanha, com citação encaminhada via cooperação jurídica internacional -, responde, perante o juízo da 13ª Vara Federal, a duas ações penais: Ação Penal nº 5019961-43.2017.4.04.700, em que foram imputados ao acusado crimes de lavagem de dinheiro, e Ação Penal nº 5018184-86.2018.4.04.7000, em que a imputação é por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Acontece que ambas as ações penais estavam suspensas por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da

Reclamação nº 43007, em decisão do dia 13 de março e reiterada no dia 24 do mesmo mês, ou seja, antes da iniciativa do magistrado em revogar a prisão preventiva e determinar a realização de audiência.

Paralelamente, nos autos do processo nº 5031522-64.2017.4.04.7000, incidente relacionado àquela ação penal, o magistrado revogou uma decisão proferida há quase um ano pelo magistrado anterior - que não foi impugnada pelas partes -, e determinou que "proceda a Secretaria, com urgência, ao agendamento de data, entre os dias 10 a 14 de abril de 2023, para que seja procedida à oitiva presencial do acusado neste Juízo (audiência de justificação como condição da liberdade provisória já concedida), bem como o amplo acesso as provas acauteladas nesta Secretaria, desde que não prejudiquem o andamento de eventuais investigações em curso."

Em razão de correição parcial promovida pelo Ministério Público Federal, processo nº 5011889-08.2023.4.04.0000, sobreveio decisão nesta Corte acolhendo o pedido de liminar no seguinte sentido, verbis:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, em 13.03.2023, nos autos da Reclamação 43.007, determinou "a suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran", evidentemente é indevida a prática de quaisquer atos nas referidas demandas e incidentes a elas relacionados.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para o fim de revogar a decisão proferida no evento 92, restabelecendo a associada ao evento 80, visto que prolatada antes da suspensão determinada pelo STF e, não tendo sido revogada pela Suprema Corte, portanto, permanece hígida.

Não obstante tal decisum, o juízo a quo oficiou ao relator para destacar que o réu "goza de protocolo de condição de TESTEMUNHA PROTEGIDA pelo programa federal de proteção de testemunhas e deve ser ouvida, na presença deste Magistrado que ora subscreve e também de Procurador da República designado para o ato pelo Exmo Sr. Procurador Geral de Justiça do Brasil, até o final desta semana."

Mais do que isso, determinou a expedição de ofício ao Ministro da Justiça, em caráter urgente, solicitando providência em razão do pedido da defesa para realização da audiência, "uma vez que envolve risco de vida de Rodrigo Tacla Duran", sem qualquer afirmação neste sentido que se extraia dos autos.

Sobreveio, então, nova decisão do C. STF determinando o envio de cópias das ações penais, recursos em sentido estrito, correições parciais e todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, **"os quais deverão permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo"**.

Ao fim, o voto do Relator na Exceção de Suspeição apresentou a seguinte parte dispositiva:

"Ante o exposto, voto por julgar procedente a presente exceção para reconhecer a suspeição do Juízo Excepto em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todos os atos por ele praticados."

Pois bem. Por se tratar de decisão cheia de detalhes e referências a diversas ações, importa, para bem compreendê-la, reiterar o essencial:

(i) foram opostas 28 (vinte e oito) exceções de suspeição em processos da operação Lava Jato, em relação ao Juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, com a saída do juiz federal, Luiz Bonat, tão logo começou ele a despachar nos processos. Na mesma unidade, permaneceu a juíza substituta Gabriela Hardt que respondeu cumulativamente pela referida Vara;

(ii) todos os incidentes - de exceção de suspeição do juiz Appio - foram propostos pelo ministério público federal de primeiro grau;

(iii) como fundamento para as exceções de suspeição foram feitas as considerações e levantados os fatos antes transcritos, que não serão repetidos, mas que, em síntese, foram utilizados para fundamentar a **inviabilidade** de Eduardo Fernando Appio permanecer na jurisdição onde estes processos tramitavam. A análise foi conglobante e concluiu pela parcialidade do magistrado, basicamente porque

a) externou (em entrevistas, redes sociais etc.) preocupações e críticas a métodos utilizados na operação Lava Jato (quando nela atuava o então juiz Sérgio Moro, em virtude do que fora amplamente noticiado na imprensa por ocasião do vazamento no site "The Intercept" de conversas trocadas entre os membros da Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, notadamente Deltan Dallagnol e seus colegas na Força Tarefa em suas redes sociais fechadas) e do então magistrado Sérgio Moro, à época, responsável pela operação;

b) seu falecido pai (Francisco Appio) - segundo a

representante do *PARQUET* local - havia constado como destinatário de valores em uma planilha dos sistemas Drousys e MYWebDayB da Odebrecht (já, a esta altura sabidamente imprestáveis como provas de acusação), sob o codinome de “Abelha”;

c) o juiz teria utilizado no sistema eletrônico (Eproc) da Justiça Federal a sigla “LUL2022”, o que evidenciaria suas preferências políticas, bem como pelo fato de seguir, em redes sociais, políticos de esquerda;

d) decidiu em processos que estavam suspensos por determinação do Ministro Ricardo Lewandowski.

Amparado basicamente nesses fatos e assunções (ou deduções), o Relator, após reunir as exceções de suspeição e escolher uma como representativa de todas, acolheu a exceção, declarando o magistrado Eduardo Fernando Appio suspeito.

Inicialmente, verifica-se que, no julgamento de suspeição do Juiz Eduardo Fernando Appio, foram considerados certos fatos e condutas que, para além de não se incluírem no rol do artigo 254¹, do CPP, antes não cogitados para o reconhecimento de suspeição de outros juízes e

¹ Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

desembargadores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que atuaram na operação Lava Jato.

Note-se, a esse respeito, não terem sido poucas as exceções de suspeição das defesas de acusados que pesaram sobre o então juiz Sérgio Moro e sobre a juíza substituta da 13ª Vara Federal Criminal. Todas, no entanto, foram rechaçadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela ausência das hipóteses do art. 254 do CPP, em posicionamento jurídico diametralmente oposto ao que se observa na presente hipótese.

Com relação ao fato de o falecido pai do magistrado constar em processo da Operação Lava Jato, porque ele seria a pessoa apelidada de “Abelha” que constava dentre centenas de parlamentares nas já declaradas imprestáveis planilhas da Odebrecht, chega-se à idêntica conclusão.

Além de se tratar de pessoa já falecida - situação inapta a ser subsumida no art 254, II, CPP -, deve-se recordar que, na espécie, assomam-se a isso outras circunstâncias relevantíssimas, como, por exemplo, **a necessária comprovação de que o apelido “Abelha” a ele correspondesse. Ademais, as planilhas em questão já haviam sido declaradas provas inválidas no âmbito da Rcl 43.007.**

Da mesma maneira, a utilização de sigla, no contexto estritamente privado, além de não representar, por si só, impedimento legal, nos termos do disposto no art. 254 do CPP, também não é suficiente para caracterizar, a priori, atividade político partidária.

Por outro lado, venho revelando preocupação com o contexto em que inserida a Operação Lava Jato no próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ilustro a assertiva com decisão de minha lavra nos autos da Petição n.º 11.403:

“(...) a gravidade das acusações (corrupção, tráfico de influência ou denúncia caluniosa) exigiria uma investigação para confirmar ou não seu teor, mas nada foi feito.

Ocorre que no dia 27 de março de 2023, Tacla Duran foi ouvido pela primeira vez na Vara de Curitiba pelo juiz Eduardo Appio, atual responsável pelos processos originados

na Operação Lava Jato, e reafirmou os supostos achaques que sofreu, tendo associado tal crime ao casal Rosângela e Sérgio Moro e o exprocurador e atual deputado federal, Deltan Dallagnol, todos com prerrogativa de foro, razão pela qual o caso foi remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Corroborar a necessidade de esta Casa ouvir o advogado Tacla Duran o fato de que, mesmo após a matéria ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, por ser o foro judicial competente para apreciar a questão à medida em que os acusados Sérgio Moro e Deltan Dallagnol são parlamentares federais e, como tal, o foro judicial se desloca a Suprema Corte, o desembargador do TRF da 4ª Região decretou a prisão preventiva do acusador Tacla Duran.

A questão extrapolou os limites da definição do foro judicial quando se toma conhecimento de que o desembargador prolator da decisão, Marcelo Malucelli é pai do advogado João Eduardo Malucelli, sócio do ex-juiz Sérgio Moro em um escritório de advocacia, conforme notícia o site de notícias jurídicas CONJUR. (...)”. (com grifos acrescidos)

Nesse sentido, é extremamente relevante lembrar que o ex-juiz, Sérgio Fernando Moro, já investido na função de Senador, tem peticionado em processos requerendo a análise de suspeição do Juiz Eduardo Appio.

Veja-se, a propósito, que em 28 de março de 2023 - dia seguinte, portanto, ao que Tacla Duran foi ouvido em juízo pelo Juiz Eduardo Appio, em Curitiba -, o Senador Sérgio Moro, peticionou nos autos do Processo nº 5019961-43.2017.4.04.7000/PR, na condição de interessado, para que o juiz do feito julgasse imediatamente a exceção de suspeição contra si manejada pelo Ministério Público Federal de Curitiba.

Cito, por oportuno, o seguinte trecho da referida manifestação:

“I. QUESTÃO DE ORDEM. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. Há nos autos, uma relevantíssima questão de ordem a ser enfrentada de imediato pelo Juízo. O Ministério Público Federal formulou contra Vossa Excelência uma exceção de suspeição relativa à atuação desse magistrado em todos os feitos da Operação Lava Jato, o que inclui, inclusive, este processo e todos os seus desdobramentos.

2. Tal exceção de suspeição tomou o n. 5011393-28.2023.4.04.7000/PR. Ocorre que a referida peça está conclusa para decisão por esse juízo desde 15/03/2023.

(...)

6. Pelas notícias da imprensa, constata-se, porém, que Vossa Excelência tem proferido atos sucessivos em diversos processos relacionados à Lava Jato, sem resolver a exceção de suspeição e, assim, deixando de cumprir a lei processual que estabelece a precedência dela.

7. Como exemplo, decretou, de ofício, por duas vezes prisão preventiva contra colaborador da Justiça, não tendo observado que, após a alteração do art. 311 do CPP pela Lei n. 13.694/2019, não há mais prisão preventiva de ofício. Como resultado, as ilegalidades foram corrigidas, de imediato, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.a Região.

8. Em outro processo, Vossa Excelência fez afirmações depreciativas sobre a pessoa e o trabalho realizado por outro juiz federal, isso após levantar cautelares sobre o patrimônio de pessoas investigadas por lavagem de dinheiro (<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/novo-juiz-lava-jato-dialogoshackeados-operacao-spoofing-associacao-gabriela-hardt-procuradores/>).

9. E neste feito, Vossa Excelência realizou audiência cujo único propósito foi colher notícia crime “requeitada” envolvendo parlamentares federais que atuaram no passado nos feitos da Lava Jato e em relação aos quais Vossa Excelência

tem, reiteradamente, criticado em várias entrevistas na imprensa. Registre-se que o peticionário não receia qualquer investigação, mas a realização do ato revestiu-se de caráter inusitado.

10. A prática desses atos processuais extravagantes e a demora ilegal em apreciar a suspeição apenas robustecem as preocupações do Ministério Público Federal que motivaram a exceção.

11. Dito isso, é imperioso que Vossa Excelência se pronuncie, de imediato, acerca dos termos da exceção apresentada, garantindo-se, dessa forma, a correta aplicação do ordenamento processual penal vigente.”

De todo modo, retornando ao quarto e último motivo da suspeição, relacionado à ordem de suspensão do feito determinada por esta Suprema Corte, **convém historiar, em linha cronológica, a sucessão dos eventos que o envolve.**

Com efeito, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator original do feito, esclareceu o seguinte:

“Passando ao pleito aqui formulado, em juízo preambular, próprio deste momento processual, vejo que o peticionante responde a imputações penais que também possuem lastro nas colaborações premiadas celebradas por ex-executivos da Odebrecht e nas planilhas e dados extraídos diretamente dos sistemas Drousys e MyWebDay B, os quais eram utilizados pelo chamado “Setor de Operações Estruturadas”, em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira. Sim, pois a exordial acusatória, de fato, contém referências expressas aos mencionados sistemas ao longo das suas páginas (docs. eletrônicos 1.151 e 1.155).

Resulta verossimilhante, outrossim, que os elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência da Odebrecht foram amplamente utilizados pela acusação, para a formação do

opinio delicti, bem como, de seus respectivos sistemas informáticos, largamente utilizados no Relatório de Análise 010/2017 – Evento 40- Anexo 02 (docs. eletrônicos 2 e 3), para imputação do delito de organização criminosa em desfavor do requerente.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, aplica-se ao caso justamente o art. 580 do CPP, por não ter sido baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, de modo a permitir que a decisão prolatada nesta reclamação se estenda aos pleitos aqui formulados a fim de que seja suspensa a marcha processual até que o tema seja examinado com maior verticalidade.

Nessa linha de raciocínio, observo, então, que estão presentes não apenas a plausibilidade do direito invocado na peça sob exame, como também o perigo de dano ao seu status libertatis, hipóteses que autorizam a tutela de urgência requerida na inicial, inclusive no bojo de ações reclamatórias, segundo autorizam reiterados precedentes desta Suprema Corte.

Em face do exposto, **determino, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran, até ulterior deliberação sobre o pleito aqui formulado.**

Posteriormente, foi apresentada nova petição por Tacla Duran, apontando a adoção de manobras processuais pelo Ministério Público de primeiro grau:

“(…) para tumultuar os autos da ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000, e tentando lograr marcha processual no bojo daquela ação penal, em flagrante e manifesto descumprimento do referido decisum da lavra de Vossa Excelência, em um primeiro momento, mediante a interposição de recurso em sentido estrito – evento_248 (doc. 03), contra a r. decisão

proferida pelo r. juízo que revogou o mandado de segregação cautelar.

6. - A r. decisão recorrida – Evento_229 (doc. 02) foi proferida em cumprimento ao *decisum* proferido por Vossa Excelência, que determina a suspensão cautelar do feito em virtude do dano ao *status libertatis* de Rodrigo Tacla Duran.

7. - **Do mesmo modo, em um segundo momento, ainda nesta senda tumultuária, buscando evitar a suspensão da ação penal em tela, o D.MPF/PR, em manifesto inconformismo com o decidido pelo E. STF, que determinou a suspensão da ação penal, tenta burlar mediante *bypass* processual a r. decisão proferida por Vossa Excelência, com o fito de dar marcha processual à parte desta ação penal, de maneira enviesada utilizando-se de jurisdição alienígena, via interposição de correição parcial (doc. 04), direta ao E. TRF/4, requerendo – pasme, Eminent Ministro, a ousadia e afrontamento a esta Suprema Corte – com o fito de que se mantenha parte da persecução penal em jurisdição alienígena, visando ‘o desenvolvimento regular do feito criminal’.**

8. - Em outras palavras, o membro do D. MPF/PR pretende dar, em outra jurisdição, desenvolvimento regular do feito criminal, que se encontra suspenso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal!

9. - Destarte, em decorrência da suspensão das ações penais supra, por determinação de Vossa Excelência, o recurso em sentido estrito e a correição parcial interpostos pelo D.MPF/PR, no bojo da ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000, devem ser suspensos, aos efeitos de manter a autoridade do *decisum* emanado por este Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

Na sequência e em resposta, o e. Ministro Lewandowski decidiu:

“Ao menos em juízo sumário, as informações trazidas na petição sob exame fazem crer que os **atos praticados nas ações penais acima indicadas destoam daquilo que foi determinado, por envolver medidas processuais tomadas pela acusação, em caráter incidental, que são claramente correlatas às ações suspensas, e que possuem manifesta relação de dependência**

com a ordem emitida por esta Suprema Corte.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado e, em decorrência da suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, determino a suspensão do recurso em sentido estrito e da correição parcial, interpostos - nessa última ação - pelo Ministério Público Federal, até que haja ulterior determinação desta Suprema Corte.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, para ciência, cumprimento e para que sejam prestadas informações complementares sobre os fatos aqui narrados, no prazo de 10 dias.”

Após nova provocação do requerente no sentido de que a determinação ainda assim não estava sendo observada, foi proferida decisão, na qual ficou expresso que:

“Respeitados os argumentos indicados pelo requerente, relembro que já existe determinação clara e específica para que sejam suspensas as Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, o recurso em sentido estrito, a correição parcial e, por decorrência lógica e imediata, todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, os quais deverão permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo.”

Pois bem, feita essa necessária digressão, verifiquei que a determinação de suspensão dos feitos não foi respeitada, mesmo durante o período em que o Ministro Ricardo Lewandowski oficiava como relator do feito.

Assim, **determinei** que fossem encaminhadas cópias, na íntegra, tanto das Ações Penais n.ºs 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de

Curitiba/PR, quanto dos recursos em sentido estrito, **correções parciais e todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas**, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, **os quais deveriam permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo**, reiterando-se o que já havia sido determinado anteriormente.

No entanto, apesar de terem sido declarados prejudicados os recursos em sentido estrito e as correções parciais opostas contra o excepto, como foram “projetados” para dentro de exceções de suspeição que se tornaram uma única Exceção de Suspeição (representativa de todos eles), **tornou-se evidente que o relator do processo no TRF4 relutou novamente em cumprir as determinações desta Suprema Corte.**

Com efeito, em seu voto, o relator ressaltou que:

“Tratando-se de alegações semelhantes, apenas vinculadas a processos originários distintos, determinou-se o prosseguimento apenas da presente exceção de suspeição criminal, primeira distribuída perante esta Corte (2.1).

Nas demais vinte e sete exceções, determinou-se a baixa na distribuição, ressaltando que as teses sustentadas não dizem respeito a fatos específicos relacionados a cada um dos processos originários a que estão vinculadas, sendo desnecessária a tramitação de todos os feitos, já que as alegações serão apreciadas na presente assentada.

Assim, mesmo criticando a postura do juiz de primeiro grau por ter proferido decisões após a determinação de suspensão dos feitos pelo Ministro Lewandowski, sendo este um dos fundamentos da própria parcialidade do juiz, **o relator no processo no TRF4 reproduz o mesmo comportamento ao avançar na análise de matéria sobre a qual não poderia deliberar por expressa determinação desta Suprema Corte, o que indicaria, pelo critério por ele adotado, que também ele seria suspeito.**

Vê-se, desse modo, que a decisão referida, sob o pretexto de resolver

incidentes processuais relacionados à “Operação Lava Jato”, **revela a recalcitrância do relator do feito em dar efetivo cumprimento às sucessivas decisões emanadas deste Supremo, utilizando-se a Corte regional de diversos expedientes, jurisdicionais e administrativos, no intuito de fazer valer as suas decisões.**

De fato, considerando os fatos alegados como comprovados e suficientes à conclusão de parcialidade, **o relator expandiu os efeitos da decisão para todos os processos envolvendo a operação Lava Jato decididos pelo juiz Eduardo Appio.**

Desse modo, em relação a todas as pessoas envolvidas em tais processos, houve supressão total de ampla e prévia defesa, contraditório, paridade de armas etc., pois as partes foram impossibilitadas de intervir em decisão, insista-se, sem oitiva prévia, qualificada, com possibilidade de influenciar na decisão que atingiria suas esferas jurídicas.

Não bastassem essas circunstâncias comuns a todos os demandados em processos da Operação Lava Jato, **no caso do reclamante Raul Júnior, isso tudo ocorreu por meio de decisão tomada pelo desembargador Loraci Flores de Lima, que, inclusive, já houvera reconhecido seu impedimento para atuar nas demandas do reclamante, como demonstrado na inicial.**

O panorama que se delineia nos presentes autos - mas que certamente será o mesmo - senão muito semelhante para vários outros processos - reúne: um relator impedido, ausência completa de respeito ao “due process of law”, ampla e prévia defesa, contraditório e paridade de armas.

Esses gravíssimos fatos já seriam suficientes para a **anulação integral da decisão proferida na exceção de suspeição**, mas não é só. **Como visto, constata-se que o relator da exceção de suspeição descumpriu frontal, consciente e voluntariamente reiteradas decisões desta Suprema Corte.**

Esse panorama revela o ambiente em que estão imersos os casos da operação Lava Jato e comunica-se, de igual modo, com o afastamento cautelar do magistrado Eduardo Fernando Appio.

Conforme relatório do Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região, os seguintes fatos foram imputados a ele:

“Trata-se de expediente disciplinar que esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região instaurou para apuração de fatos que podem configurar infrações disciplinares praticadas por Juiz Federal, a partir do que se verificou no processo SEI 0003142-16.2023.4.04.8000 (doc. 6642981). Inicialmente, naquele expediente 0003142-16.2023.4.04.8000 (doc. 6642981), o desembargador federal **Marcelo Malucelli** **noticiou que em 13/04/2023 seu filho, João Eduardo Barreto Malucelli**, havia recebido ligação telefônica que entendia capaz de ‘evidenciar ameaças’ a ele direcionadas (doc. 6593519 do SEI 0003142- 16.2023.4.04.8000; p. 1 do doc. 6642981).

Também encaminhou documentos relacionados à ligação telefônica, inclusive gravação desta e atas notariais a certificar o contexto dos fatos (docs. 6594054, 6594074, 6594107, 6594128 e 6594130 do SEI 0003142-16.2023.4.04.8000; docs. 6642987, 6642988 e 6642983 deste SEI).”

Ainda de acordo com relatório do Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região:

“É preciso, pois, aqui apresentar a **cronologia dos fatos** que já foram apurados no âmbito deste expediente, porque são estes fatos que justificam as providências disciplinares que estão sendo propostas à Corte Especial Administrativa, a saber:

Em 12/04/2023, a 8ª Turma dá parcial provimento às correições parciais contra decisões proferidas pelo juiz federal Eduardo Fernando Appio, com voto de relatoria do Desembargador Federal **Marcelo Malucelli**,

determinando, ainda, que os fatos e o julgamento sejam comunicados à Corregedoria Regional, para providências (ev. 43 do e-Proc nº 5010914-83.2023.4.04.0000, lançado às 15h19min38s de 12/04/2023; ev. 59 do e-Proc nº 5009818-33.2023.4.04.0000, lançado às 15h19min40s de 12/04/2023).

Como se vê, tanto os fatos objeto da denúncia em si, quanto os processos acima referidos, que deram origem ao procedimento administrativo em apreço, decorrem de atos praticados pelo Desembargador **Marcelo Malucelli**.

Por sua vez, o Desembargador **Malucelli** está respondendo à denúncia apresentada ao Conselho Nacional de Justiça, justamente por ter proferido decisão em processo após o Supremo Tribunal Federal ter determinado a suspensão de ações penais contra Tacla Duran, referido na matéria que reproduzo abaixo:

“(…) Membro da 8ª Turma do TRF-4, Malucelli é autor da decisão que restabeleceu, no dia 11 deste mês, a prisão preventiva de **Tacla Duran**. Ele é pai do advogado João Eduardo Malucelli, sócio do ex-juiz Sergio Moro em um escritório de advocacia.

A decisão foi tomada pelo desembargador mesmo após o Supremo Tribunal Federal suspender as ações penais contra Tacla Duran, depois de o advogado citar Moro, hoje senador, e o ex-procurador Deltan Dallagnol, hoje deputado federal, em uma suposta tentativa de extorsão. Em manifestação ao STF, Malucelli negou ter ordenado nova prisão preventiva de Tacla Duran — a Justiça Federal de Curitiba, no entanto, confirmou que a ordem foi emitida.

Três dias depois da decisão contra Tacla Duran, o

corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, deu prazo de cinco dias para que Malucelli prestasse informações sobre a ordem de prisão. O objetivo do procedimento era saber se o desembargador cometeu falta disciplinar ao emitir a ordem e apurar seus vínculos com Moro.” (<https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/desembargador-malucelli-afastamento-aco-es-lava-jato>).

De fato, de acordo com informações publicadas na imprensa, o filho de Malucelli, que teria recebido a ligação objeto do referido procedimento administrativo, seria sócio do senador e da deputada federal Rosângela Moro no escritório Wolff Moro Sociedade de Advocacia.

Ressalte-se, nesse sentido, o teor da matéria publicada no jornal Folha de São Paulo:

“O senador Sergio Moro (União Brasil-PR) e o deputado federal Deltan Dallagnol (Podemos-PR) usaram suas redes sociais nesta terça-feira (23) para comentar o afastamento do juiz Eduardo Appio, da 13ª Vara Federal de Curitiba, responsável pelos processos da Operação Lava Jato no Paraná.

O afastamento foi determinado na segunda-feira (22) pela corte especial administrativa do TRF-4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), ao tomarem conhecimento de uma suposta ligação feita por Appio em abril ao filho do ex-relator da Lava Jato Marcelo Malucelli, na qual o juiz de primeira instância fingia ser outra pessoa. Appio não se manifesta sobre o caso.

“Nunca tinha ouvido falar, na história judiciária brasileira, de um caso no qual o juiz de um processo teria ligado ao filho de um desembargador, que revisava suas sentenças, fingindo ser

uma terceira pessoa para colher dados pessoais e fazer ameaças veladas. Realmente...", escreveu Moro, que foi o juiz responsável pela Lava Jato até 2018.

Em entrevista à GloboNews durante a tarde, Moro disse que já sabia da gravação e que ajudou no envio do caso ao tribunal para investigação.

A filha de Moro é namorada do filho de Marcelo Malucelli, o advogado João Eduardo Barreto Malucelli.

"Eu fiquei a par desta gravação, quando a ligação foi feita, na época. Fiquei sabendo. Fiquei perplexo, recolhemos o material e entregamos ao tribunal, que fez toda a apuração. Nós nos distanciamos completamente, até para evitar qualquer tipo de questionamento", disse Moro.

Segundo o senador, o intuito do telefonema "era colher dados pessoais para talvez usar contra o pai, de alguma forma".

O ex-relator no TRF-4 Marcelo Malucelli deixou os casos da Lava Jato em abril após ser criticado por vínculos do filho dele com o hoje senador. O filho de Malucelli é sócio do senador e da deputada federal Rosângela Moro (União Brasil-SP) no escritório Wolff Moro Sociedade de Advocacia.

Moro afirmou que o episódio mostrou que o juiz Appio é "emocionalmente desequilibrado" e que "insistiu na tese de revanchismo e meteu os pés pelas mãos".

Na entrevista nesta terça, Moro também disse que o juiz de primeira instância "vinha proferindo uma série de decisões heterodoxas", citando o caso de Sergio Cabral e a liberação de R\$ 35 milhões a pedido da defesa de Antônio

Palocci.

Moro também falou sobre o advogado e réu da Lava Jato Rodrigo Tacla Duran. Em março, Tacla Duran disse ao juiz Appio que pessoas próximas a Moro tentaram extorqui-lo, repetindo declarações já feitas em 2017, e o magistrado encaminhou o assunto para o STF, devido ao foro especial do senador.

"Mentira reiterada sem qualquer prova. A única pessoa que dava credibilidade a Tacla Duran era o juiz Appio. Toda esta história é uma patifaria", disse Moro.

Em rede social, Deltan compartilhou o vídeo da gravação do telefonema atribuído ao juiz afastado e comentou que "essa é a nova Lava Jato do governo da vingança de Lula".

"Não lutam mais para combater a corrupção, mas para se vingar de quem a combate", escreveu Deltan." (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/moro-diz-que-juiz-afastado-da-lava-jato-e-emocionalmente-desequilibrado.shtml>)

Quanto ao Desembargador **Loraci Flores de Lima**, designado como relator da Lava Jato na 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após a saída do Desembargador Malucelli, **também houve determinação da Corregedoria Nacional de Justiça para que prestasse informações em razão dos seguintes fatos:**

"Segundo a reclamação, o irmão do desembargador é 'conhecido delegado da Polícia Federal que atuou a frente da conhecida Operação Lava Jato e também, curiosamente,

a frente da midiática Operação Banestado 2004 — ao lado de Deltan Dallagnol e o então ex-juiz Sergio Fernando Moro”.

Ainda de acordo com a reclamação:

“(…) além do parentesco, o delegado federal seria muito próximo de Moro, mantendo sólido vínculo de amizade e de confiança com o ex-juiz, este tratado na reclamação como notório desafeto do advogado.” (<https://www.conjur.com.br/2023-jul-19/reclamacao-duran-cnj-informacoes-desembargador>).

Nesse cenário, tem-se ainda a manifestação do magistrado Eduardo Fernando Appio na PET 11.793, no sentido de que:

“Referidas circunstâncias assumem ainda maior gravidade na medida em que a prova que ensejou o afastamento cautelar do Reclamante – e é a espinha dorsal da sua acusação disciplinar em curso – é um vídeo realizado pelo genro de Sérgio Moro, um dos mais notórios patriarcas da Operação Lava Jato – senão o maior – e diretamente interessado em evitar que o Reclamante, na condição de juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, procedesse à adequada prestação jurisdicional que pudesse, inclusive, desencadear, em tese, sua responsabilidade pessoal pelos atos jurisdicionais outrora praticados.

Isto é, o Reclamante responde por uma infração disciplinar decorrente de uma suposta ligação telefônica

que teria realizado ao João Eduardo Barreto Malucelli, filho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Malucelli, o que representaria potenciais ameaças, bem como tentativa de intimidação e de constrangimento. O Reclamante rechaçou referida acusação e promoveu a juntada de parecer técnico para refutar a imputação de autoria.”

Somem-se a tudo isso as **conclusões preliminares da Corregedoria Nacional de Justiça**, que divulgou relatório parcial do que encontrou na correição realizada na 13ª Vara Federal de Curitiba:

“Apuração preliminar identifica hipótese de fato administrativo com possível repercussão disciplinar. Informações obtidas indicam falta do **dever de cautela, de transparência, de imparcialidade e de prudência de magistrados que atuaram na operação lava-jato, promovendo o repasse de valores depositados judicialmente e bens apreendidos à PETROBRAS e outras empresas, antes de sentença com trânsito em julgado, que retornariam no interesse de entes privados.** Obtenção de informações com emprego das seguintes técnicas: **exploração de mídia e documentos, requisições de documentos e oitivas de pessoas em torno do fato.** O estudo do conjunto aponta para a ocorrência das infrações e para a necessidade de aprofundamento e expansão do foco”

E de que:

“O trabalho correcional encontrou uma gestão caótica no controle de valores oriundos de acordos de colaboração

e de leniência firmados com o Ministério Público Federal e homologados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ante o expressivo montante dos valores revelados, mostrou-se necessário à Corregedoria Nacional que fosse averiguada a efetividade do gerenciamento dos recebidos e sua destinação, assim como a compreensão de como se realizou, por parte do Juízo que conduzia as transações, o acompanhamento daquelas providências ao longo dos anos.

(...)

Os trabalhos realizados pela equipe de correição identificaram que os pagamentos à companhia totalizaram **R\$ 2,1 bilhões e foram feitos entre 2015 e 2018, período em que a PETROBRAS era investigada nos EUA.**

(...)

Ao mesmo tempo, o relatório salienta a homologação, pelo Juízo, de acordo entre PETROBRAS e a força-tarefa, com a finalidade de destinar o valor de multas aplicadas em acordo firmado pela Companhia no exterior. Nessa homologação, pretendia-se a destinação de R\$ 2,5 bilhões visando a constituição da chamada Fundação Lava Jato, pela própria força-tarefa, na cidade de Curitiba.

(...)

Ou seja, **verificou-se a existência de um possível conluio envolvendo os diversos operadores do sistema de justiça**, no sentido de destinar valores e recursos no Brasil, para permitir que a PETROBRAS pagasse acordos no exterior que retornariam para interesse exclusivo da força-tarefa.

Além disto, concluiu-se que os acordos de colaboração, de leniência e de assunção de compromissos eram, em regra, homologados pelo juízo sem apresentação das circunstâncias da celebração e sem as bases documentais das discussões ocorridas entre as partes.

(...)

Mais: alguns desses acordos envolviam a representação do Brasil no exterior e sua relação com outros países. O estudo de diversos acordos de colaboração, de leniência e o de assunção de compromissos permitiram extrair um padrão de conduta, ratificado pelo então Procurador-chefe da força-tarefa, de apresentação apenas de uma petição ao juízo, acompanhada do acordo em si, firmado entre o órgão acusador e o cidadão/empresa (colaborador/leniente).

Os expedientes de correição externaram que os magistrados atuantes na 13ª Vara Federal de Curitiba se conformavam com a ausência de informações relacionadas, por exemplo, às tratativas realizadas, ao método utilizado para definição de valores e de vítimas, ausência de documentos produzidos pela defesa técnica durante as discussões e tudo mais que fosse necessário para imprimir transparência e viabilizar a avaliação, pelo juízo, da “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 7º da Lei nº 12.850, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.964, de 2019).”

Por todo o complexo cenário aqui evidenciado, **não há razão para que as reclamações disciplinares já instauradas em face dos desembargadores federais - Loraci Flores e de Lima e Marcelo Malucelli**

- e da juíza Gabriela Hardt tramitem perante o Conselho Nacional de Justiça e que apenas o juiz Eduardo Fernando Appio seja investigado disciplinarmente perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com efeito, até como medida de prudência e preservação de integrantes do TRF4, **todos os procedimentos deveriam ser analisados e julgados pelo CNJ, também a fim de viabilizar a análise conjunta, assim como já vem ocorrendo em relação à Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal Criminal.**

Pelo exposto, verifico que não há como separar as apurações em andamento, sem prejuízo de uma necessária visão geral de tudo o que se passou na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Para tanto, faz-se necessária, por ora, a suspensão do procedimento administrativo disciplinar em face do magistrado Eduardo Appio, notadamente enquanto se aguarda o desfecho da Correição Extraordinária promovida pela c. Corregedoria-Nacional de Justiça, a quem competirá, igualmente, **analisar eventual avocação do referido processo disciplinar.**

Ainda, sendo notória a dificuldade de obtenção de informações acerca dos processos em trâmite naquela unidade jurisdicional - envoltas em um verdadeiro emaranhado de processos e incidentes processuais de toda natureza - **é necessária a vinda a este Supremo Tribunal Federal de cópia de todas as informações, dados e relatórios que estejam em posse do CNJ.**

DISPOSITIVO:

Posto isso:

I. Declaro a nulidade *in totum* da decisão na Exceção de Suspeição 5044182-80.2023.404.7000/PR (e demais exceções correlatas a ela), ILEGALMENTE EXARADA pelo TRF da 4ª Região. REITERO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES EXARADAS PELO STF

PET 11791 / DF

ACIMA JÁ REFERIDAS, sob pena de nulidade de ofício.

II. Suspendo o andamento do processo administrativo disciplinar em face do magistrado Eduardo Fernando Appio, em trâmite na Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sem prejuízo da eventual avocação pela c. Corregedoria-Nacional de Justiça, nos termos do disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Providências:

1. Oficie-se o e. Corregedor-Nacional de Justiça, encaminhando-se cópia desta decisão para a adoção de medidas sob sua competência Constitucional e legal, bem como solicitando-se cópia do Relatório completo da Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e respectiva(s) turma(s) recursal(is), tão logo finalizado, bem como de todo material, tais quais processos, dados e informações disponíveis acerca da unidade, que possua em seu poder.

2. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para ciência da presente decisão e adoção das providências correlatas aos itens I e II do dispositivo **e respectivas consequências em todas as ações, incidentes e recursos.**

3. Após, à Secretaria Judiciária deste STF para a juntada de cópia da presente decisão nos autos da PET 11.793, mediante certidão.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente